



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001424/99-36
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.262
RECURSO Nº : 123.783
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO HIDROVIÁRIA DOCAS
CATARINENSE - ADHOC
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ISENÇÃO DOS TRIBUTOS PROPORCIONAIS NA ADMISSÃO
TEMPORÁRIA.

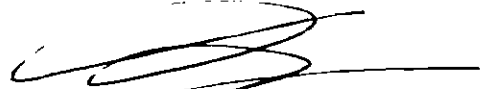
As Autarquias Municipais não fazem jus à isenção dos impostos incidentes na importação (II e IPI), por não se tratar de bem de consumo.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, relator. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


MOCYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.783
ACÓRDÃO Nº : 301-30.262
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO HIDROVIÁRIA DOCAS
CATARINENSE - ADHOC
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR DESIG. : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pela Recorrente para reconhecimento da isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), objetivando a prorrogação do prazo de permanência das Dragas HAM 922 e SLIEDRECHT 34, admitidas no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, e para as quais a Recorrente pleiteou a transferência como beneficiária do regime.

Pertinente ressaltar que, neste regime de admissão temporária, foi autorizada a substituição do beneficiário, com base no artigo 312, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85. Assim, a empresa Terminal Ponta do Félix, beneficiária anterior do regime, através da DSE 200014573/9 (fls. 51/57), promoveu a reexportação da Draga HAM 922, em 24.03.2000, de acordo com o disposto no § 7º, do art. 307, do R.A., restando ser examinada apenas a isenção para a Draga SLIEDRECHT 34.

O pedido de isenção dos tributos incidentes na importação feito pela Recorrente foi indeferido pela Alfândega do Porto de Paranaguá e, sendo regularmente intimada, apresentou a mesma Impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- que a isenção do imposto de importação está amparada pelo art. 15, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, o qual reservou ao Regulamento Aduaneiro a previsão de limites e condições para a sua concessão, sendo que somente outro diploma de igual hierarquia pode versar sobre a matéria;
- que tendo em vista terem sido os limites e condições para a concessão da isenção previstos nos arts. 150, inciso III e 151, do RA, revogados pelo Decreto-lei nº 2.434/88, a manifestação da autoridade aduaneira em negar o pedido de isenção extrapola a reserva legal;
- que a Lei nº 8.032/90, contempla o benefício da admissão temporária com a exclusão dos tributos, e que o incentivo fiscal previsto no art. 2º, inciso I, alínea "a" do referido diploma legal, está limitado somente às pess

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.783
ACÓRDÃO Nº : 301-30.262

- que a expressão “bem de consumo”, prevista no inciso III do art. 150 do RA, deve ser entendida como todo e qualquer bem que se aproveita na atividade do beneficiário, não necessariamente à produção de outros bens, razão pela qual deve ser dado provimento ao seu pedido, por ser uma prestadora de serviços.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora indeferiu o pedido de reconhecimento do direito de isenção feito pelo contribuinte, por entender que há expressa falta de amparo legal para o referido pedido.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, no qual são novamente repisados os argumentos anteriormente expendidos na Impugnação.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.783
ACÓRDÃO Nº : 301-30.262

VOTO VENCEDOR

Conforme bem relatado pelo Ilustre Conselheiro Relator Carlos Henrique Klaser Filho o recurso trata de pedido de isenção do II e do IPI, de empresa considerada uma Autarquia Municipal para o bem ingressado no País sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

No caso, discordo do Ilustre Conselheiro Relator por entender que a decisão de primeira instância não merece reparo, portanto adoto na íntegra os seus fundamentos que transcrevo a seguir.

“Da isenção

8. Dispõe o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa de cumprimento de obrigações acessórias.” (Grifou-se).

9. Esse mesmo artigo foi reproduzido no Regulamento Aduaneiro – RA, de 1985, em seu art. 129, que diz:

“Art. 129. Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação. (Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, II).”

10. Sobre o assunto, é oportuno transcrever os comentários, relativos a esse artigo, de Roosevelt Baldomir Sosa, em seu livro Comentários à Lei Aduaneira (Ed. Aduaneiras, São Paulo-SP, 1992, vol. I, p.161):

“A regra geral, em matéria tributária, é a de que todos devem contribuir para os cofres públicos, segundo sua capacidade econômica, e de acordo com o princípio da contributividade.

Tendo em vista que a isenção exclui o crédito tributário (art. 175, I, CTN), constituindo-se, portanto, em exceção à regra geral da contributividade, é de se aplicar à espécie um critério de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.783
ACÓRDÃO Nº : 301-30.262

interpretação restritivo, o que vale dizer, não se pode ampliar, por via analógica ou extensiva, o alcance do dispositivo isencional."

11. Na sequência, o Regulamento Aduaneiro dispõe de todo um capítulo dedicado às isenções e o art. 149 prevê hipóteses de isenção do II e do IPI, dispondo o *caput* do referido artigo:

"Art. 149. Será concedida isenção do imposto nos termos, limites e condições estabelecidas no presente Capítulo:

..... omissis

II) às autarquias e demais entidades de direito público interno (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 15, II);

..... omissis " (Grifou-se)

12. A norma veda a aplicação do benefício a outros bens que não aqueles classificados como **de consumo**, conforme disposto no art. 151, do RA, de 1985, não foi alterada por qualquer norma posterior. As leis editadas, relativas à concessão do benefício de isenção, não fazem qualquer menção à vedação expressa contida no art. 151, do Regulamento Aduaneiro. Senão, veja-se:

- em 13 de abril de 1990, foi editada a Lei nº 8.032, que revogou as isenções e reduções do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, salvo as hipóteses previstas no art. 2º da referida lei. Assim, por força da revogação contida no seu art. 1º, as isenções fiscais ficaram limitadas aos casos elencados no inciso II daquele artigo, e deveriam observar, quanto à sua concessão, o disposto na legislação respectiva (parágrafo único do art. 2º, do mesmo diploma legal);

- posteriormente, em 08 de janeiro de 1992 foi editada a Lei nº 8.402, que restabeleceu parte dos incentivos fiscais que haviam sido revogados pela Lei nº 8.032, de 1990, dentre os quais, a isenção relativa ao II e ao IPI sobre as importações efetuadas pelas autarquias (art. 1º, IV). Assim, considerando-se o disposto no art. 1º, IV da Lei nº 8.402, de 1992, veja-se a redação do art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990:

"Art. 2º. As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I – às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.783
ACÓRDÃO Nº : 301-30.262

b) omissis.....

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva." (Grifou-se)

13. O art. 1º da Lei nº 8.032, de 1990 revogou as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiavam os bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses nele previstas. Mais tarde, ao restabelecer parte das isenções, a Lei nº 8.402, de 1992, enunciou quais as importações que voltariam a ser beneficiadas, mas silenciou quanto à necessidade de observar o previsto na legislação de regência. Saliente-se, no entanto, o fato de que a Lei nº 8.402, de 1992 não revogou a Lei nº 8.032, de 1990, razão pela qual os demais dispositivos mantêm sua vigência, inclusive o parágrafo único do art. 2º, relativo à necessidade de se observar, quanto às isenções e reduções, o disposto na respectiva legislação.

14. Veja-se, quanto às autarquias, o que dispõem os arts. 150 e 151 do RA, de 1985:

"Art. 150. A isenção prevista no inciso I do artigo 149 compreende:

I) equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos, destinados a obras de construção ampliação, exploração e conservação de serviços públicos operados direta ou indiretamente pelos titulares do benefício;

II) partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios que em quantidade normal acompanham os bens de que trata o inciso I ou que se destinem a reparo ou manutenção do equipamento, máquina, aparelho ou instrumento de procedência estrangeira instalado no País;

II) bens de consumo, quando direta ou estritamente relacionados com a atividade dos beneficiários e desde que necessários a complementar a oferta de similar nacional.

Art. 151. A isenção às autarquias e demais entidades de direito público interno somente compreende os bens previstos no inciso III do artigo anterior, observadas as condições ali estabelecidas." (Grifou-se)

15. Pelo exposto, a solicitação da contribuinte não pode ser deferida pois os bens que ela pretende que sejam amparados pelo benefício não podem ser enquadrados no conceito de bens de consumo.

RECURSO Nº : 123.783
ACÓRDÃO Nº : 301-30.262

16. São considerados bens de consumo, para efeitos contábeis, aqueles que integraram o processo produtivo, alterando suas características individuais, podendo vir a integrar um novo produto, ou serem consumidos durante o próprio processo. O equipamento objeto da admissão temporária é bem do ativo permanente, destinado à exploração da atividade da empresa, classificando-se, portanto, no ativo imobilizado; trata-se de equipamento composto por duas dragas que possuem vida útil de 20 anos, para efeitos contábeis, e que não podem ser enquadradas no conceito de bem de consumo, razão pela qual é de se indeferir o pleito.

Das regras do Regime Especial de Admissão Temporária

17. Também carece de fundamentação a alegação de que a exigência quanto ao recolhimento proporcional dos tributos não pode prosperar por estar amparada em legislação hierarquicamente inferior ao Decreto 91.030, de 1985, o que estabeleceu as regras para a admissão temporária, bem como para o reconhecimento da isenção.

18. O pagamento proporcional dos impostos para os bens que ingressem no País sob o regime especial de admissão temporária está previsto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que diz:

"Seção XII

Admissão Temporária

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento."

19. Posteriormente, em 21 de dezembro de 1998, foi editado o Decreto nº 2.889 que estabeleceu as novas regras para o regime de admissão temporária. Por oportuno, cabe transcrever o disposto nos artigos 2º e 6º desse decreto, bem como o anexo, que dizem:

"Art. 2º. Os bens submetidos ao regime de admissão temporária sujeitam-se ao pagamento dos impostos federais exigidos na importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território nacional."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.783
ACÓRDÃO Nº : 301-30.262

..... omissis

Art. 6º. Até 31 de dezembro de 2001, o disposto no art. 2º não se aplica aos bens constantes do Anexo, que poderão ser importados em regime de admissão temporária, nos termos dos arts. 290 a 313 do regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

..... omissis.....

Anexo

Bens que poderão ser importados no regime de admissão temporária, sem exigência de tributos a que se refere o art. 6º:

- embarcações destinadas a apoio às atividades de exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou de gás natural;*
- equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo;*
- equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo;*
- guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou produção de petróleo;*
- riser de perfuração e produção de petróleo;*
- unidades fixas de exploração, perfuração e produção de petróleo;*
- unidades flutuantes de produção ou estocagem de petróleo ou gás natural;*
- unidades de perfuração ou exploração de petróleo, flutuantes ou semi-submersíveis;*
- veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, perfuração ou produção de petróleo.*

20. Na sequência, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 164, de 31 de dezembro de 1998, publicada em 20 de janeiro de 1999, que veio disciplinar a aplicação do regime e que prevê no art. 7º:

“Art. 7º. Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação, proporcionalmente ao tempo de permanência no país,

RECURSO Nº : 123.783
ACÓRDÃO Nº : 301-30.262

os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens." (Grifou-se)

21. Ao final, no artigo 27, consta que foram revogadas as normas anteriormente vigentes sobre admissão temporária.

22. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) no caso específico das autarquias o reconhecimento do direito de isenção só se aplica aos bens de consumo, nos termos do que dispõe o art. 151 do Regulamento Aduaneiro, de 1985;

b) os bens que a interessada deseja sejam considerados como de consumo e, para os quais deseja o reconhecimento do direito de isenção, são bens do ativo imobilizado, com prazo de vida útil estimada em 20 anos, razão pela qual não podem ser classificados como de consumo, nem beneficiados com a isenção dos tributos;

c) o regime de admissão temporária foi alterado pelo art. 76 da Lei nº 9.430, de 1996 que prevê o pagamento dos impostos incidentes na importação, proporcionalmente ao prazo de permanência dos bens no território nacional;

d) o Decreto nº 2.889, de 1998 prevê, em seu Anexo, quais os bens que poderão ser admitidos sem o pagamento proporcional dos impostos e, dentre eles, não constam os bens que a contribuinte deseja ver amparados pelo benefício;

o pedido de reconhecimento do direito de isenção protocolado pela interessada é posterior à vigência das novas regras para a admissão temporária;

o regime de admissão temporária não se confunde com a importação em que, dependendo da qualidade dos bens importados, poderia haver o reconhecimento do direito de isenção;

g é incabível o pleito da reclamante, por falta de previsão legal."

Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.783
ACÓRDÃO Nº : 301-30.262

VOTO VENCIDO

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente faz jus ao benefício da isenção do II e do IPI, postulada para o bem ingressado no País sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, por se tratar a mesma de uma Autarquia Municipal.

Conforme anteriormente relatado, a Draga HAM 922 já foi reexportada pela empresa Terminal Ponta do Félix, beneficiária anterior do Regime, sendo, portanto, objeto de análise do presente apenas admissão temporária da Draga SLIEDRICH 34.

Segundo Luiz Emygdio F. da Rocha Jr.¹, a isenção “*significa a dispensa do pagamento do tributo que é devido, uma vez que o fato gerador ocorre, dá-se a incidência tributária, instaura-se a relação jurídica tributária e existe obrigação tributária. Se há incidência, o tributo é devido mas a lei dispensa o contribuinte do seu pagamento. Assim, o crédito tributário não se constitui, pois o lançamento não se efetiva por ser a isenção causa de exclusão do crédito tributário*”.

Por seu turno, o Prof. Hugo de Brito Machado² assevera:

“isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação”.

A isenção é sempre decorrente de lei, estando incluída na área denominada de reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para a sua instituição. Ainda quando prevista em contrato, a isenção decorre de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração, conforme estatui o art. 176, do Código Tributário Nacional (CTN).

Com efeito, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, revigorou o princípio da legalidade para a hipótese, ao exigir lei específica para a concessão de isenção, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, visando combater renúncias às receitas.

7

¹ ROSA JR., Luiz Emygdio F., Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, Rio de Janeiro, Renovar, 13ª ed. Atualizada e Aumentada, 1999, pág. 618.

² MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 19ª ed. Revista, atualizada e ampliada, 2001, pág. 186/187.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.783
ACÓRDÃO Nº : 301-30.262

Em resumo, só e somente se pode falar em concessão da isenção quando houver uma autorização legal, *stricto sensu*, sendo necessária a observância dos requisitos exigidos no art. 176 do CTN.

A respeito da isenção do imposto de importação, a Lei nº 8.032, de 12/04/90, estabelece, em seu art. 2º, inciso I, alínea "a", que a mesma fica limitada, exclusivamente, às importações realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias.

Sustenta a d. autoridade julgadora, em seus fundamentos da decisão de 1ª instância que para a concessão da isenção referida neste artigo deve ser observado o disposto na legislação respectiva, de acordo com o preceituado no parágrafo único, do artigo 2º, acima mencionado. Logo, analisando simplesmente pela ótica dos artigos 150 e 151, do RA, quanto às autarquias, chegar-se-ia à conclusão que a solicitação da Recorrente não poderia ser deferida, pois o bem que ela pretende que seja amparado pelo benefício não pode ser enquadrado no conceito de bem de consumo.

No entanto, em se tratando de isenção, como já anteriormente mencionado, necessário ressaltar que a sua concessão decorre única e exclusivamente de lei, da mesma forma que somente pode ser modificada ou revogada por lei, observado o disposto no inciso III, do art. 104, do CTN.

Acresce ainda que, na hipótese em questão, além de ser a Lei uma norma hierarquicamente superior ao Decreto, a Lei nº 8.032, de 12/04/90 foi editada posteriormente ao Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 90.030, de 05/03/85, estando, portanto, revogado qualquer dispositivo do RA que a contrarie.

Desse modo, tendo em vista que o artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.032/90, expressamente concede a isenção dos impostos incidentes na importação às autarquias, sem quaisquer restrições, entendo que no caso em questão deve ser reconhecido o direito da Recorrente à isenção, não havendo que se falar em recolhimento proporcional do II e do IPI.

Mas o direito da Recorrente não está somente aí amparado. Em que pese não haver sido levantado pela Recorrente a questão da legislação vigente à época da concessão do regime de admissão temporária, mas considerando que em matéria de direito aplicável o juiz não fica adstrito aos fundamentos das pretensões das partes, *jura novit curia*, passarei à análise deste ponto.

O regime de admissão temporária concedido no caso dos autos, bem como a sua primeira prorrogação, foram deferidos à luz do art. 290, do RA, e do item 4, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 136/87, resultando, por conseguinte, no direito adquirido de o regime aduaneiro especial permanecer sob a tutela da referida legislação.

7

RECURSO Nº : 123.783
ACÓRDÃO Nº : 301-30.262

Como é do conhecimento de todos, a Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 5º, *caput*, a segurança como um direito e garantia fundamental do cidadão e, nos incisos II e XXXVI, desse mesmo dispositivo, estabelece o princípio da reserva legal e do direito adquirido.

O princípio da reserva legal significa que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, sendo esta uma das vigas mestras do nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, o direito adquirido consiste na faculdade de continuar a extrair-se efeitos de um ato contrário aos previstos pela lei atualmente em vigor, ou seja, continuar-se a gozar dos efeitos de uma lei pretérita mesmo depois de ter ela sido revogada. *“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. Direito Subjetivo ‘é possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio.’”*³

Sobre o direito adquirido, Celso Ribeiro Bastos⁴ conclui brilhantemente:

“Portanto, o direito adquirido envolve muito mais uma questão de permanência da lei no tempo, projetando-se, destarte, para além da sua cessação de vigência, do que um problema de retroatividade.

O que o direito adquirido infringe é o princípio da imediata entrada da lei em vigor. É normal que a lei passe a produzir efeitos a partir da sua publicação. O caráter, contudo, de adquirido de um direito, o imuniza contra a lei nova, afastando-a, portanto”.
(grifei)

Exatamente neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que já expediu inclusive uma Súmula sobre a obrigação que se impõe a todos de respeitar o direito adquirido:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.”
(grifei)

³ DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Ed. Malheiros, 1996, 12ª edição revista, pág. 413.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro, Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Saraiva, 1989, 2º volume, pág. 193

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.783
ACÓRDÃO Nº : 301-30.262

“O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal aplica-se a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre a lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva”. (STF, RTJ 143/724)

Ademais, tanto tem razão o contribuinte que a própria Instrução Normativa SRF n.º 164/98 prevê no seu art. 22:

“Art. 22 – Os regimes de admissão temporária concedidos antes da edição desta Instrução Normativa regem-se pelas normas vigentes à época de sua concessão, observado o disposto no artigo 24.”
(grifei)

Pelos motivos acima expostos, creio ser ilegal e inconstitucional a cobrança do crédito tributário no caso dos autos, posto que tanto o regime de admissão temporária, quanto a sua primeira prorrogação, foram deferidos à luz do art. 290, do RA, e do item 4, inciso III, da Instrução Normativa SRF n.º 136/87, motivo pelo qual possui a Recorrente o direito adquirido de o regime aduaneiro especial permanecer sob a tutela da referida legislação, não sendo lícito, pois, que se submeta às exigências das novas regras da Instrução Normativa SRF n.º 164/98.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando *in totum* a decisão de Primeira Instância para que seja deferida a solicitação da Recorrente, sendo reconhecido o direito à isenção a que faz jus.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro